



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020  
PROCESSO GED Nº 20.08.1332.0000003/2020-08**

**IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de resposta a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020, solicitada pela empresa Positivo Tecnologia S.A., inscrita sob o CNPJ nº 81.243.735/0001-48.

Nos termos do item 6 do Edital, é assegurado o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela peticionante, em 3/11/2020.

Após consulta ao Setor Requisitante, o mesmo se **posicionou pela suspensão temporária do certame**, por entender ser necessário se aprofundar nas considerações realizadas nesta e em outras petições a respeito do mesmo tema.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

Maceió, 05 de novembro de 2020.

**FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA**  
Pregoeiro



Data de Impressão:  
05/11/2020 21:11:13

Emitido por:  
**FERNANDO  
ANTONIO VASCO DE  
SOUZA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Conteúdo

**INFORMAÇÃO**

**Trata-se de pedido tempestivo de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 9/2020, interposto pela empresa Positivo Tecnologia S.A., em 3 de novembro de 2020.**

**Diante da obrigatoriedade do Pregoeiro decidir sobre ela no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento, como menciona o item 6.3 do edital, se tratando os argumentos abordados de questão de elevada complexidade, sendo preciso se aprofundar nas considerações e, possivelmente, realizar diligências para se posicionar a respeito, torna-se necessário suspender momentaneamente o prazo para recebimento de propostas.**

**Assim, visando providenciar resposta ao pedido de impugnação, bem como a outros pedidos de esclarecimentos encaminhados, vimos solicitar a suspensão temporária do certame contido no expediente GED nº 20.08.1332.0000003/2020-08.**

**É o que temos a informar.**

**Maceió, 05 de novembro de 2020.**

**Flávio Vasconcelos Pais**

**Respondendo pela Diretoria de Tecnologia da Informação**

**Mário Ferreira da Silva Júnior**

**Analista do MP - Administração de Redes**

**Fabrizio Malta Oliveira**

**Técnico do MP - Tecnologia da Informação**

Movimento assinado eletronicamente por **FABRIZIO MALTA OLIVEIRA**, em 05/11/2020, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mp.al.mp.br/ged/Administrativo/#!/Expediente/> informando o número do expediente: **20.08.1294.0000016/2020-33**.

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

*“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.*

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020**

**GED Nº 20.08.1332.0000003/2020-08**

**ITEM Nº 01**

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Betttega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77 e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sediada na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, inscrita no CNPJ sob nº 81.243.735/0009-03, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição da atual Diretoria em exercício (DOC. Nº 01 – Dividido em DOC 1.1, 1.2 e 1.3), doravante denominada simplesmente de POSITIVO, vem, respeitosamente, por sua procuradora ao final assinada, conforme Procuração (DOC. Nº 02), apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** **(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)**

Positivo Tecnologia S.A.

João Betttega, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

em razão da restritiva e ilegal exigência quanto à especificação técnica do objeto licitado, mais precisamente no que diz respeito à certificação EPEAT, bem como da restritiva exigência referente à categoria PROMOTER solicitada para o UEFI, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no item 6 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 03/novembro/2020, terça-feira, em estrita observância as previsões do Edital, com a necessária antecedência de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia 06/novembro/2020, sexta-feira.

2. Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

3. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, doravante denominado simplesmente de MP/AL, ao Ilmo. Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

5. Nesse introito, também é necessário informar que a POSITIVO é uma empresa que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

6. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade e sanar qualquer vício de legalidade no presente Certame, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

**III - DA RESTRITIVA E ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO NO QUE DIZ RESPEITO À CERTIFICAÇÃO EPEAT, BEM COMO DA RESTRITIVA CATEGORIA *PROMOTER* SOLICITADA PARA O UEFI:**

7. Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços visando a aquisição de Notebooks, conforme especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

8. Adentrando ao mérito, (i) primeiramente passa-se a impugnar as categorias exigidas para EPEAT no Edital, que restringem de forma infundada a participação de inúmeros fornecedores, especialmente os nacionais, (ii) posteriormente, a ilegalidade da referida exigência, uma vez que, da forma como se encontra redigida, está possibilitando a apresentação de certificados emitidos fora do Brasil e, por fim, (iii) a restrição da exigência solicitada ao UEFI, exclusivamente na categoria *PROMOTERS*.

**III.A. 1º ASPECTO IMPUGNADO – CERTIFICAÇÃO EPEAT NAS CATEGORIAS GOLD E SILVER, SEM ACEITAR A CATEGORIA BRONZE:**

9. Especificamente sobre as categorias do EPEAT, dispõe o Edital em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA para o item nº 01:

“4.1.19.9. O equipamento deverá ter certificado EPEAT 2018 (sua última versão lançada em 2019) **na categoria Silver, Gold** (...) Caso o equipamento seja certificado EPEAT, a comprovação será por meio de consulta ao site [https://epeat.sourcemap.com/;](https://epeat.sourcemap.com/)”

10. Ou seja, através da redação ora referenciada, caso o licitante interessado opte por apresentar atendimento à exigência indicando seus equipamentos que constam no site do EPEAT, deve possuir Notebooks na categoria *Gold ou Silver*.

11. **De antemão é mister registrar que a exigência destas 02 (duas) categorias do EPEAT sem a aceitação da categoria Bronze, restringe sobremaneira a participação de diversas licitantes interessadas que pretendem cumprir o requisito através da indicação dos equipamentos no site da certificadora.**

12. Neste passo, é de conhecimento que o EPEAT é um rótulo ecológico gerenciado pela *Green Electronics Council (GEC)* que em 2019 passou por uma transição entre os critérios adotados anteriormente, na certificação de 2009. Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

13. Frise-se que ao longo dos anos a categoria *Gold* foi considerada referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Ocorre que, no dia 29/junho/2019, por conta de todas essas mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo *GEC*.

14. Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, os mesmos produtos classificados pelo critério *Gold* 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria *Bronze*, como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram nesta categoria.

15. Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (*GEC*), publicou diversas orientações para os compradores a respeito desta fase de transição, ressaltando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze)**, senão vejamos:

## Need to Update Your Contract Language!

The updated criteria of Computer and Displays (2018) has resulted in more products within that category being at Bronze and Silver tiers than products in the (2009) category. It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only "EPEAT" and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold. To assist purchasers, GEC has developed recommended [model contract language](#), which requires EPEAT-registration while giving preference to EPEAT tiers.

16. Extrai-se da simples tradução do trecho acima destacado: “**É importante que os compradores não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro**”. (Grifos e destaques nossos)

17. Tais orientações e ressalvas podem ser consultadas na íntegra através do Link:

i) Orientações Green Eletronics Council:

[https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/05/EPEAT\\_Computer\\_Display\\_Update\\_May2019.pdf](https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/05/EPEAT_Computer_Display_Update_May2019.pdf)

18. Ora, se a própria entidade gerenciadora do EPEAT é contrária a tal tipo de solicitação, não resta qualquer dúvida que exigir determinada categoria, assim como fez essa FPEHCGV no Instrumento Convocatório, realmente representa uma restrição indevida.

19. Outro motivo que evidencia tamanha restrição é que, atualmente, **apenas as multinacionais Dell e HP possuem Notebooks com a classificação Gold ou Silver registrados no Brasil**, como pode se observar no link abaixo do site do EPEAT:

ii) Pesquisa EPEAT GOLD ou SILVER – Notebooks:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-6/size-25?countryId=103&manufacturerId=291&manufacturerId=284&manufacturerId=280&manufacturerId=295&manufacturerId=320&manufacturerId=281&manufacturerId=313&manufacturerId=285&manufacturerId=348&manufacturerId=317&manufacturerId=316&manufacturerId=302&manufacturerId=279&manufacturerId=318&manufacture>

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

[rld=347&manufacturerId=329&manufacturerId=345&manufacturerId=333&manufacturerId=300&manufacturerId=283&manufacturerId=315&manufacturerId=309&manufacturerId=296&manufacturerId=307&manufacturerId=341&manufacturerId=306&manufacturerId=314&manufacturerId=290&manufacturerId=304&manufacturerId=310&manufacturerId=301&repeatRatingId=3&repeatRatingId=2&productTypeId=185434](https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps://validardocumentoscontent.aspx?manufacturerId=347&manufacturerId=329&manufacturerId=345&manufacturerId=333&manufacturerId=300&manufacturerId=283&manufacturerId=315&manufacturerId=309&manufacturerId=296&manufacturerId=307&manufacturerId=341&manufacturerId=306&manufacturerId=314&manufacturerId=290&manufacturerId=304&manufacturerId=310&manufacturerId=301&repeatRatingId=3&repeatRatingId=2&productTypeId=185434)

20. Dito isso, essa Administração ao solicitar exclusivamente as categorias *Gold ou Silver* para os Notebooks, restringirá a participação de diversas empresas que se encontram na categoria *Bronze* e podem atender plenamente as exigências editalícias, como é o caso dessa IMPUGNANTE.

21. Vale destacar que conforme os Critérios de classificação de categoria do EPEAT, **os produtos com classificação EPEAT Bronze atendem a todos os critérios obrigatórios**, se diferenciando das outras categorias apenas em critérios opcionais. Além disso, a categoria *Bronze*, assim como as outras, atende plenamente os requisitos atuais do programa ENERGY STAR®, como pode ser verificado no documento EPEAT: LISTA DE CRITÉRIOS.

*iv) Lista de Critérios:*

<https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/04/List-of-Criteria-2018-v2.pdf>

## 5 Energy conservation

### Required Criteria

5.1 (Required) – Conformance to current ENERGY STAR® program requirements

22. **Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os Princípios emanados pela Constituição Federal, requer-se ao MP/AL a aceitação da certificação EPEAT também na categoria Bronze, ou, alternativamente, que o Edital expressamente mencione a PORTARIA 170 do INMETRO como equivalente nacional para os Notebooks, assim como o faz no seu subitem 4.1.19.2.**



## **III.B. 2º ASPECTO IMPUGNADO - DA POSSIBILIDADE ILEGAL DE UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO EPEAT DE OUTROS PAÍSES, QUE NÃO O BRASIL:**

23. Como visto anteriormente, o Edital solicita que os equipamentos ofertados possuam a Certificação EPEAT. **Ocorre que em nenhum momento a redação editalícia especifica que o certificado deve ser apresentado para o Brasil.**

24. Diante dessa redação, preliminarmente, é de extrema importância compreender o real propósito da Certificação EPEAT: trata-se de um padrão mundial, usado por empresas globais, governos e consumidores para tornar “verdes” suas compras de eletrônicos. Ao usar a Certificação EPEAT para selecionar produtos ambientalmente melhores, indivíduos e organizações podem reduzir seu próprio impacto ambiental e, ao mesmo tempo, ajudar a construir uma demanda de mercado mundial consistente por produtos de TI mais sustentáveis. **O registro do produto junto à Certificação EPEAT é específico para o país onde a comercialização irá efetivamente ocorrer**, porque o impacto do ciclo de vida do produto pode variar de acordo com o local. O registro por país permite que compradores em potencial em todo o mundo possam avaliar, comparar e selecionar os modelos de produtos exatos disponíveis para o seu próprio mercado local, com base nos impactos ambientais que os produtos alcançam no país no qual irá ser realizada a comercialização (e, certamente, também o descarte).

25. Esta premissa é fundamental para a correta condução do processo administrativo em epígrafe, visto que, com a *devida vênia*, da forma como as exigências editalícias em epígrafe encontram-se redigidas, não está sendo observado pela Administração Licitante as disposições da própria Entidade Certificadora. Melhor explicando: **as exigências editalícias em epígrafe permitem a utilização de Certificação EPEAT expedida em outros países, que não o Brasil, a qual não possui qualquer validade jurídica para fins de comprovação dos requisitos de Sustentabilidade Ambiental no Brasil, visto que não atende aos requisitos de territorialidade determinados pela própria Certificadora e, por consequência, não atende às legislações brasileiras.**

26. Para facilitar a apreciação desta matéria, transcreve-se abaixo trecho que se encontra no site da EPEAT <https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2020/07/P65-EPEATPolicyManualIss1Rev0WithCOVIDAddendum2020Jul.pdf>, acompanhado de livre tradução, que assim registra:

#### *“3.6.4 Geographic Applicability of EPEAT*

*Most criteria implemented in EPEAT must be met equally in all countries (i.e. most criteria that relate to product content), but some criteria may be met in some countries and not others. For example, a Manufacturer may offer packaging take-back services in some countries and not others. The “geographic applicability” of each criterion is identified in the criterion. **In order to maintain accurate communication to purchasers and the public, the EPEAT Registry identifies the countries for which the product meets country specific criteria.**”*

Em livre tradução:

#### *“3.6.4 Aplicabilidade geográfica do EPEAT*

*A maioria dos critérios implementados no EPEAT deve ser atendido igualmente em todos os países (ou seja, a maioria dos critérios relativos ao conteúdo do produto), mas alguns critérios podem ser atendidos em alguns países e não em outros. Por exemplo, um fabricante pode oferecer serviço de devolução das embalagens em alguns países e não em outros. A “aplicabilidade geográfica” de cada critério é identificada no critério. **Para manter uma comunicação precisa para compradores e o público, o Registro EPEAT identifica os países para os quais o produto atende critérios específicos do país.**” (Grifos e destaques acrescidos)*

27. E para que não reste nenhuma dúvida sobre o tema, em consulta formalizada ao GEC (e-mail anexo – DOC 03), este esclarece que para **comercializar um produto informando que é registrado no EPEAT, mas em país no qual não está registrado, trata-se de uma prática que CONTRARIA A POLÍTICA DE CERTIFICAÇÃO EPEAT E É INCLUSIVE PASSÍVEL DE DENÚNCIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.** Assim, se um produto registrado é vendido em um outro país, cumpre ao fabricante o dever de registrá-lo naquele país em que se dará a efetiva comercialização, senão vejamos:

*“(...) manufacturers are allowed to sell the products anywhere they wish to, EPEAT cannot control that. However, if Positivo wants to compete for bids in the US, for*

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
[www.positivotecnologia.com.br](http://www.positivotecnologia.com.br)

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

example, and the product does not show that it is registered in the US, then Positivo would not be eligible for that bid.

Positivo can sell products in Italy, but cannot claim those products to be EPEAT registered unless they appear on the EPEAT Registry. The same is true of the other example; the product can be sold in Brazil but cannot claim to be EPEAT registered in Brazil if it is not. If there are violations of this policy, we can assist you to report these to EPEAT.”

Em livre tradução:

**“(…) os fabricantes podem comercializar os produtos em qualquer lugar que desejarem, o EPEAT não pode controlar isso. No entanto, se a Positivo quiser concorrer em licitações nos Estados Unidos, por exemplo, e o produto não aparecer como registrado nos Estados Unidos, então a Positivo não estará qualificada para essa licitação.**

**A Positivo pode vender produtos na Itália, mas não pode alegar que aqueles produtos sejam registrados no EPEAT, a menos que apareçam no Registro EPEAT. O mesmo vale para o outro exemplo; o produto pode ser vendido no Brasil, mas não pode ser alegado como registrado no EPEAT no Brasil, se não o for. Se houver violações a esta política, nós podemos ajudá-los a denunciá-las para o EPEAT.**” (Grifos e destaques acrescidos)

28. O processo para a obtenção da Certificação EPEAT é extremamente rigoroso e exigente com todas as comprovações para que seja emitido no país. É preciso que a fabricante requerente tenha ela própria, ou através de parceiro (com contrato devidamente assinado), todas as comprovações de que segue integralmente às regras e legislações aplicáveis, possuindo inclusive todas as Certificações prévias que são exigidas para o descarte de eletroeletrônicos no Brasil. Atender às exigências locais requer infraestrutura adequada, principalmente na parte de logística e de descarte, pois a finalidade desta Certificação é a sustentabilidade ambiental.

29. Por certo que não pode e não deve ser aceito Certificado EPEAT expedido para comercializações em outros países, **pois conforme consta no próprio site da EPEAT <https://greenelectronicscouncil.org/epeat/manufacturers/>, O REGISTRO É ESPECÍFICO POR PAÍS**, uma vez que a identificação do produto e as características ambientais exigidas variam conforme a localidade de fornecimento.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

30. Em linhas gerais, isso significa que o Certificado EPEAT expedido para comercializações em outros países, que não o Brasil, **NÃO COMPROVA** que produtos produzidos em unidades fabris no Brasil também atendam as mesmas premissas de menor impacto ambiental.

31. Assim, se um produto é registrado junto ao EPEAT no exterior e não no Brasil, da forma como está sendo permitido pelo edital, é forçoso concluir que o processo de gestão do ciclo de vida do produto da unidade fabril situada no Brasil, sendo ela própria ou contratada, não está em conformidade com os requisitos do EPEAT, pois seria muito mais lógico e coerente a apresentação de uma Certificação nacional para participação de uma licitação nacional.

32. **Desta forma, é imprescindível a retificação do edital em conformidade às legislações ambientais pátrias, para que seja exigido Certificado EPEAT EMITIDO PARA O BRASIL, haja vista que os equipamentos serão produzidos e, futuramente, também descartados no território nacional.**

33. Para obter tal Certificação junto ao EPEAT a empresa interessada deve comprovar o atendimento de 100% (cem por cento) de todos os requisitos corporativos obrigatórios. **E dentre os requisitos corporativos obrigatórios está justamente o de atender às particularidades do país do registro, incluindo as suas respectivas legislações.**

34. E, por outro lado, resta evidente que **cumpre aos clientes que irão adquirir esses produtos fiscalizar e exigir a perfeita observância às legislações de sustentabilidade ambiental, recusando-se a comprar equipamentos que não tenham a devida Certificação EPEAT para o Brasil.** E é esse o papel que minimamente se espera da Administração Licitante que, como garantidora do interesse público, pode fazer toda a diferença nesse tipo de evolutiva conscientização da sociedade acerca da importância das questões ambientais.

35. Com todo o respeito, entende-se que a intenção da Administração Licitante certamente é a de contratar produtos de fabricantes cujo equipamento atinja as exigências para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação no Brasil, ou seja, produtos de menor impacto para o meio ambiente.

36. Neste contexto questiona-se, com o máximo respeito à Administração Licitante:

a) Qual é a justificativa técnica e jurídica para ser aceito como válido um Certificado EPEAT estrangeiro, cujos critérios não estão amparados na legislação pátria?

b) Sem a Certificação expedida para o Brasil, como é possível garantir que a unidade fabril no Brasil realmente obedece aos critérios exigidos nacionalmente, uma vez que o EPEAT não envolve só o produto em si, mas todo o ciclo de vida deste e também uma complexa operação de logística reversa, incluindo a gestão de fim de vida útil do equipamento e sua destinação final, seja realizada pela própria empresa, ou seja por meio de parceiros credenciados, mas que, necessariamente, atendam à todas as exigências da legislação brasileira sobre esta matéria?

37. Depois de todas essas explanações técnicas, fáticas e jurídicas, **é fato incontestável a gravidade do prosseguimento da licitação com a redação editalícia em desacordo com critérios de sustentabilidade ambiental amplamente difundidos para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável na aquisição de bens e contratação de serviços, conforme dita o Art. 3º da Lei 8666/93:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

38. Portanto, é flagrante o equívoco da redação editalícia que não especifica que o registro deve ser feito no Brasil, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da legislação pátria, da Política de Registro de Equipamentos no EPEAT,

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

# POSITIVO

também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Isonomia e Competitividade em relação às demais licitantes que possuem a Certificação EPEAT para o Brasil, uma vez que tais Certificações exigem investimento de tempo, de dinheiro e de profissionais capacitados para atender aos requisitos de responsabilidade ambiental em toda a sua cadeia de negócios, desde a compra de insumos até o descarte dos produtos no fim da sua vida útil, motivo pelo qual, com a *devida vênia*, **a redação editalícia há de ser reformada, para que conste Certificado EPEAT do Brasil, o que desde já se requer.** Deveras que favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, certamente, está longe de ser o fim pretendido quando da condução de um processo licitatório por essa Administração Licitante.

39. Ademais, com a *máxima vênia*, não está no âmbito discricionário da Administração Licitante estabelecer os critérios acerca da aceitação (ou não) de Certificação EPEAT expedida em outros países, que não o Brasil, como válida, cabendo somente à *certification body* definir tais critérios, através das regras e das informações complementares prestadas pela própria EPEAT, segundo a interpretação da legislação de cada país.

40. Portanto, não há como ser considerado válido e aceitável para fornecimentos realizados no Brasil o Certificado válido para outros países, como, por exemplo, os Estados Unidos, Canadá e Alemanha, pois qual seria a fundamentação técnica e legal da Administração Licitante ao solicitar um Certificado que não valida nem o processo produtivo e nem o processo de descarte no Brasil?

41. **Pelo exposto a POSITIVO, respeitosamente, requer: (i) a aceitação do EPEAT na categoria Bronze, ou, alternativamente, que o Edital expressamente mencione a PORTARIA 170 do INMETRO como equivalente nacional, conforme capítulo III.1 desse petítório; (ii) a complementação na redação edital para que especifique que os Certificados EPEAT apresentados devem ser do Brasil, e não o contrário.**

## **III.C. 3º ASPECTO IMPUGNADO – MEMBRO NA CATEGORIA PROMOTERS:**

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

42. Além das questões referentes ao EPEAT, a categoria *PROMOTERS* solicitada ao UEFI, com todo respeito, também deve ser alterada, pelos motivos a seguir expostos. Solicita o Instrumento Convocatório em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

“ 4.1.3. Bios (...)compatível com o UEFI 2.5, sendo o fabricante do computador membro da UEFI.org, comprovado através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria "PROMOTERS";”

43. O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 300 (trezentas) companhias que desenvolvem e mantêm as especificações do UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, quais sejam, *PROMOTER*, *CONTRIBUTOR* e *ADOPTER*:

- *PROMOTER* são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;
- *CONTRIBUTOR* são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
- Por fim, existem os *ADOPTERS*, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

44. Conforme mencionado, a classificação *PROMOTER* é composta exclusivamente pelos membros fundadores, sendo que, por este motivo, **não é possível a admissão de novos membros dentro desta categoria.** Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências do Fórum Internacional, por uma mera questão de convenção não irá conseguir a classificação exigida no Edital.

45. Ainda utilizando o link do UEFI mencionado no Edital, nota-se que na página específica de afiliação **sequer aparece a categoria PROMOTER,** o que ratifica a impossibilidade de acesso nesta categoria, senão vejamos:

**Membership Benefits**

BENEFIT	CONTRIBUTOR	ADOPTER
Chairperson Candidacy	✓	
Voting Rights	✓	
Contribute New Technologies to the UEFI Family of Specifications through Work Group Participation	✓	
Work-in-Progress Specification and Private Github Access	✓	
Marketing Programs Access	✓	
Published Specification Access	✓	✓
Plugfest Attendance	✓	✓
Technical Expert Access	✓	✓
Members-only Collaboration Site Access	✓	✓
Email List Subscription	✓	✓
Listed as Member on Forum Website	✓	✓
Number of Participants	Unlimited	Unlimited

46. Além disso, o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação *PROMOTER*, conforme consulta formal realizada recentemente pela POSITIVO, em 14/julho/2020 (íntegra na qualidade de DOC nº 04), senão vejamos:

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronica/validardocumentoscontent.aspx> através do código SNXWF-UJVOG-X4MPN-T87F3



**De:** UEFI Administration <admin@uefi.org>

**Enviada em:** quarta-feira, 8 de julho de 2020 17:32

**Para:** Fernando Tavares Dos Santos <fernandot@positivo.com.br>; UEFI Administration <admin@uefi.org>

**Assunto:** RE: UEFI Promoter Membership

Dear Fernando,

The UEFI Board confirmed that it is not accepting new Promoter members at this time. You are most welcome to become more active as Contributor members, however. That level of membership does already provide access to the work groups that the Forum hosts. The work group members generate and have access to all of the pre-publication information that the Forum works on in developing the next generation specifications. Thus, the Contributor members are equally at the core of the day-to-day work.

We appreciate your inquiry, please let us know if you have any further questions.

Best Regards,

Denise Jarrett-Weeks

**UEFI Administration**

3855 SW 153rd Drive

Beaverton, OR 97003

Phone: (503) 619-0864

Fax: (503) 644-6708

[admin@uefi.org](mailto:admin@uefi.org)

[www.uefi.org](http://www.uefi.org)

47. Ou seja, “o Conselho da UEFI confirmou que não está aceitando novos membros do Promoter no momento...” (tradução juramentada do e-mail na íntegra na qualidade de DOC nº 05). Em outras palavras, resta claramente demonstrada a impossibilidade desta IMPUGNANTE (ou qualquer outra empresa) ingressar na categoria PROMOTER, em virtude de decisão do Conselho da UEFI em não permitir a ampliação da lista.

48. Além da impossibilidade de ingressar na referida categoria, frente ao mercado mundial é ínfimo o número de empresas que compõem esta lista. De acordo com informações obtidas no website do UEFI (Unified Extensible Firmware, <http://www.uefi.org/members>) são estas as empresas:



Home » Membership

### MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry leading OEMs, IHVs, chip manufacturers, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

#### PROMOTERS

AMD  
American Megatrends, Inc.  
Apple Inc.  
ARM Limited  
Dell  
Hewlett Packard Enterprise

HP, Inc.  
Insyde Software  
Intel  
Lenovo  
Microsoft  
Phoenix Technologies

#### CONTRIBUTORS

49. Note-se que apenas 12 (doze) das 326 (trezentas e vinte e seis) empresas que integram o fórum fazem parte da Categoria *PROMOTER*, sendo que destas 12 (doze), **SOMENTE 03 (três)** são especializadas na fabricação de computadores (HP Inc, DELL e LENOVO), não restando dúvidas do quão restritiva é a exigência em apreço.

50. Feitos estes adendos necessários, ressalta-se que a POSITIVO é membro do UEFI como *CONTRIBUTOR*, cuja categoria são encontrados diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, sendo incontestável, portanto, que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria *PROMOTER*.

51. Vale dizer que a POSITIVO, em conjunto com as outras 12 (doze) empresas da categoria *PROMOTER*, bem como as demais empresas da categoria *CONTRIBUTOR*, está **apta a participar dos grupos de desenvolvimento/atualização dos padrões UEFI e, além disso, possui acesso integral ao acervo e aos padrões técnicos já existentes, bem como às atualizações e publicações dos novos padrões. Ou seja, não há nenhuma limitação**

**técnica para a utilização, customização ou participação nos desenvolvimentos oferecidos pelo Fórum Internacional.**

52. **Em outras palavras, a POSITIVO produz todos os seus equipamentos dentro dos padrões UEFI nas versões mais recentes disponíveis, tendo acesso ao mesmo tempo que as demais empresas integrantes da categoria PROMOTER, sem nenhuma distinção/restrrição.**

53. Inclusive, vale ressaltar que a POSITIVO estabeleceu um comprometimento contratual com os fornecedores de sistemas operacionais (SO), a fim de garantir uma melhor performance destes e, por consequência, do equipamento para o usuário final. Exemplificando: a Microsoft (na qualidade de membro PROMOTER), ao fornecer o SO Windows para a POSITIVO estabelece que devem ser utilizadas as especificações mais recentes do UEFI, o que permitirá um melhor desempenho do próprio SO Windows e, ato contínuo, do equipamento POSITIVO como um todo.

54. É essencialmente importante reforçar que o fato de uma empresa estar cadastrada na categoria PROMOTER ou CONTRIBUTOR não representa um critério de seleção/certificação de competência, ou qualificação técnica para que determinada empresa possa (ou não) ingressar na categoria PROMOTER. Logo, tal exigência é deveras restritiva, pois que ausente de motivação técnica e jurídica.

55. Alguns Órgãos, na tentativa de justificar a inclusão da categoria PROMOTER em seus editais, têm argumentado que tal exigência (restritiva e indevida) garantiria características técnicas mais avançadas e um ciclo de vida útil superior aos equipamentos, o que não corresponde à realidade, conforme passa a demonstrar:

56. **Irresignada com restrições impeditivas de sua participação, ainda mais considerando as justificativas infundadas que alguns Órgãos têm apresentado para tanto, não restou outra alternativa à POSITIVO senão buscar respostas e comprovações diretamente na fonte, ou seja, junto à própria UEFI, ao que prontamente foi atendida e respaldada pelo Conselho que rechaçou tais argumentos e afirmou que padecem de evidente equívoco, senão vejamos:**

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

**“The assertion made in the statement about having to be a Promoter in order to be able to produce the most advanced products guaranteed is just incorrect. All UEFI Members - Promoters, Contributors, and Adopters – have equal access to the specifications and the self-certification test suites that are used to make product implementations. There is no advantage to a member in one category over another when it comes to implementation (...).”**

Tradução:

**“A afirmação feita na declaração sobre ser um Promoter para poder produzir os produtos mais avançados garantidos é incorreta. Todos os membros da UEFI - promoters, contributors e adopters - têm igual acesso às especificações e às suítes de testes de autocertificação que são usados para fazer implementações de produtos. Não há vantagem para um membro de uma categoria em relação a outra quando se trata de implementação.”**

57. O Conselho complementou ainda que:

**“Since UEFI Forum does not have any kind of formal certification or branding program there is no measurable guarantee of quality in implementation made by the Forum for or on behalf of any member in any of the membership levels.”**

Tradução:

**“Uma vez que o Fórum UEFI não tem qualquer tipo de certificação formal ou programa de marca, não há garantia mensurável de qualidade na implementação feita pelo Fórum para ou em nome de qualquer membro em qualquer níveis de associação.”**

58. Concluindo que:

**“Unfortunately, we must say that a customer who believes that such assurances are possible is just mistaken.”**

Tradução juramentada:

# POSITIVO

**“Infelizmente, devemos dizer que um cliente que acredita que tais garantias são possíveis está enganado.”**

59. Para que não fique nenhuma dúvida, segue abaixo o e-mail de resposta em seu conteúdo integral, que também seguirá anexado juntamente com tradução juramentada na qualidade dos DOCs nº 06 e 07:

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>  
Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2020 21:10  
Para: Fernando Tavares Dos Santos <fernandot@positivo.com.br>  
Cc: UEFI Administration <admin@uefi.org>  
Assunto: RE: UEFI Promoter

Hi Fernando,

Thank you for your patience while we investigated your question further regarding the statement you have provided. We consulted with the UEFI Board of Directors, and they have replied with the below explanation.

The assertion made in the statement about having to be a Promoter in order to be able to produce the most advanced products guaranteed is just incorrect. All UEFI Members - Promoters, Contributors, and Adopters - have equal access to the specifications and the self-certification test suites that are used to make product implementations. There is no advantage to a member in one category over another when it comes to implementation except for the fact that the Promoter and Contributor members have some advanced knowledge of what comes in each new specification because they have access to the as-yet-unreleased specification drafts in the course of the work those members can choose to do in preparing specification updates.

Since UEFI Forum does not have any kind of formal certification or branding program there is no measurable guarantee of quality in implementation made by the Forum for or on behalf of any member in any of the membership levels. Unfortunately, we must say that a customer who believes that such assurances are possible is just mistaken.

I hope this will shed some clarity on the question that you are asking.

Best Regards,  
Denise Jarrott-Weeks

**UEFI Administration**  
3855 SW 153rd Drive  
Beaverton, OR 97003  
Phone: (503) 619-0864  
Fax: (503) 644-6708  
[admin@uefi.org](mailto:admin@uefi.org)  
[www.uefi.org](http://www.uefi.org)

60. Desta feita, é forçoso reconhecer que o fato de pertencer a categoria *PROMOTER* não significa garantia nenhuma de qualidade superior ao equipamento, **CONFORME AFIRMADO PELO PRÓPRIO CONSELHO, de modo que a exigência editalícia se caracteriza juridicamente como restritiva e altamente limitadora, que beneficia apenas 03 (três) fabricantes do segmento!** Neste sentido, com o máximo respeito, mas não pode a Administração priorizar a categoria da certificação, mas sim, analisar que independente da

Positivo Tecnologia S.A.

João Betteta, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
[www.positivotecnologia.com.br](http://www.positivotecnologia.com.br)

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

categoria a qualidade do produto é a MESMA, não havendo qualquer prejuízo nem às atividades nem ao erário.

61. Assim, não existem respaldos técnicos para alegações de que UEFI na categoria *PROMOTER* represente um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade. Tais alegações são totalmente despicientes e devem ser tratadas como de fato são: meras alegações de marketing que insistem em “tentar emplacar” como configurações normais de mercado características específicas de determinados fabricantes multinacionais, ou ainda, que não possam ser atendidas pela grande maioria das fabricantes nacionais.

62. A exigência acima impugnada é flagrantemente desarrazoada, restritiva e macula irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atenta à diversas disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º, caput e art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002. **Trata-se, de fato e de Direito, de uma limitação intransponível para qualquer outra empresa além das 12 (doze) fundadoras, que, como dito, no segmento de hardware se reduzem para apenas 03 (três).**

63. Dito isso, importante ressaltar que diferentes Órgãos pelo Brasil, reconhecendo o caráter restritivo da exigência ora impugnada, estão acertadamente modificando seus Editais a fim de possibilitar a participação de mais licitantes interessadas.

64. Como pode ser visto na recente decisão prolatada em 07/outubro/2020 pela Equipe Técnica do e. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no Pregão Eletrônico nº 080/2020:

## PREGÃO ELETRÔNICO 080.2020

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Em análise à impugnação apresentada, o setor técnico manifestou-se nestes termos:

#### UEFI – Membro na Categoria Promoters - Item 3.13 do Anexo I do Termo de Referência – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

**Resposta: O entendimento está correto.**

O subitem 3.13, do Anexo I, do Termo de Referência, deverá ser ajustado para:

*3.13. Para comprovação técnica que o BIOS atende e está em conformidade com as especificações exigidas na UEFI versão 2.6, ou superior, poderá ser comprovado através consulta ao site oficial: <http://www.uefi.org/members>, onde o fabricante do microcomputador ofertado deverá constar como **Promoters, Contributors ou Adopters;***

Atenciosamente,

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

65. Não foi diferente o entendimento da equipe técnica da Central de Licitações do Rio Grande do Sul – CELIC, no recente Edital de Pregão Eletrônico nº 0352/2020:



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO



### AVISO DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO

Processo nº 20/1300-0001032-1

Edital de Pregão Eletrônico nº 0352/2020

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
[www.positivotecnologia.com.br](http://www.positivotecnologia.com.br)

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

# POSITIVO

Onde se lê: Item 12.8 - O FABRICANTE DEVE PARTICIPAR DO "UNIFIED EXTENSIBLE FIRMWARE INTERFACE FORUM" NA CATEGORIA "MEMBER SHIP PROMOTERS", COMPROVADO ATRAVÉS DO SITE [HTTP://WWW.UEFI.ORG](http://www.uefi.org);

**Leia-se: Item 12.8 - O FABRICANTE DEVE PARTICIPAR DO "UNIFIED EXTENSIBLE FIRMWARE INTERFACE FORUM" NA CATEGORIA "MEMBER SHIP CONTRIBUTORS E/OU PROMOTERS", COMPROVADO ATRAVÉS DO SITE [HTTP://WWW.UEFI.ORG](http://www.uefi.org).**

66. Assim também entendeu a equipe técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019, reconhecendo o caráter restritivo da especificação e aceitando a categoria **CONTRIBUTOR**:



*Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ



Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019.  
Processo Administrativo nº 13.074/2019.

2. Certificações e compatibilidade - UEFI: O apontamento apresentado foi acatado e adicionado a possibilidade de participação no certame, sendo a impugnante pertencente também à categoria CONTRIBUTOR.

67. Idêntica foi a decisão do **SENAC** em 02 (duas) oportunidades - nos Pregões Eletrônicos 16/2018 e 10/2019 - ambos realizados em Santa Catarina, senão vejamos:

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
[www.positivotecnologia.com.br](http://www.positivotecnologia.com.br)

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA





A empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., protocolizou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, alegando, em síntese, que o presente edital estaria restringindo a competitividade com a descrição de alguns itens.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

### **Do 3º Aspecto Impugnado: Especificação UEFI na Categoria "Promoters"**

O fabricante deve ser categorizado dentro de 1 das 3 possíveis *Promoter*, *Contributor* ou *Adopter*, comprovando sua participação e adequação as normas.



A empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., protocolizou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, alegando, em síntese, que o presente edital estaria restringindo a competitividade com a descrição e exigências inseridas.

Em seu pedido ressalta, alegando, haver exigências restritivas e pede a exclusão de certas exigências do edital.

Assim, passando pela análise das razões da impugnação:

No ANEXO II - DESCRIÇÃO DOS LOTES, LOTE 1, Item 1.1 e 1.2, **onde se lê:**

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior."

### **leia-se:**

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando na categoria "Promoters" ou "Contributors", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior."

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
[www.positivotecnologia.com.br](http://www.positivotecnologia.com.br)

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA

68. Sendo assim, resta demonstrado que diferentes Órgãos e Entidades por todo Brasil estão adotando igual entendimento e **acertadamente estão alterando a exigência restritiva em questão.**

69. Pelo exposto, com todo o respeito, **clama-se a esse MP/AL que reveja os termos do edital, a fim de possibilitar a participação das empresas cadastradas em qualquer das categorias na lista de membros do UEFI, seja Promoter ou Contributor, ampliando a competitividade e, conseqüentemente, vislumbrando a possibilidade de economia do dinheiro público, para adquirir excelentes equipamentos de informática, o que desde já se requer.**

#### **IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

70. Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.

71. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.

72. Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

73. Sobre o assunto dispõe Renato Geraldo Mendes:

**“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja!”** (Grifos e destaques acrescidos)

74. Neste passo, mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com a exigência referente à Certificação EPEAT que, em um primeiro plano, ao especificar categorias restringe a competitividade, e, em um segundo plano, ao não exigir que o certificado seja do Brasil se mostra ilegal, bem como à exigência da categoria PROMOTER para o UEFI, que também se mostra extremamente restritiva.

75. A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.”* (Grifos e destaques acrescidos)

76. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

**“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’.** (Grifos e destaques nossos)

77. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade

administrativa ou judicial competente.

78. Neste mesmo sentido, no que tange à anulação da licitação, leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

**"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação."** (Manual de Direito Administrativo, 13º edição, Editora Lumen Juris página 225) (Grifos e destaques nossos)

79. Na aplicação do Direito deve-se ter sempre em mente qual é o espírito da lei e a mensagem do legislador, conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82:

**"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação."**

...

**A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre exigência e as necessidades da Administração".**

(Grifos e destaques acrescidos)

80. Na Lei nº 8.666/93, infringe-se as seguintes disposições:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

**probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).**”

81. E ainda, na Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

**“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

...

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”**

(Grifos e destaques acrescidos)

82. No mais, utiliza-se como fecho do presente recurso o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”** (Grifos e destaques nossos).

83. Ademais, especialmente no que diz respeito ao 2º (segundo) aspecto impugnado deste petição, há de se considerar que a Sustentabilidade Ambiental deve ser observada por todos, sem exceções, tendo a Administração Licitante o dever de seguir as normas sobre meio

ambiente considerando, por óbvio, as legislações e realidades nacionais. Neste sentido se manifestou o e. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no parecer nº 27/2009:

**“O Tribunal de Contas, por estar vinculado aos dispositivos constitucionais que tutelam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tem o dever de realizar esse direito e, mais ainda, tem a tarefa de maximizar sua eficácia, e dentre os instrumentos que dispõe está a implementação de licitações sustentáveis. Não se pode deixar de referir que este Tribunal de Contas, no âmbito de suas atividades finalísticas, já inseriu a variável ambiental nos seus procedimentos fiscalizatórios. Isto, tanto incluindo itens a auditar nas auditorias ordinárias, como iniciando auditorias operacionais de cunho ambiental e tendo produzido um manual de auditoria ambiental para orientação destas atividades.”** (Grifos e destaques acrescidos)

84. Aliás, a necessidade de respeitar as políticas ambientais nacionais têm sido tema amplamente reiterado pelo e. Tribunal de Contas da União em diferentes Acórdãos, senão vejamos:

(ACÓRDÃO Nº 3.879/18 – 1ª CÂMERA)

“...

9.5. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de:

...

9.5.9. fazer constar no relatório de gestão informações acerca **da necessária adoção no âmbito da unidade de política de sustentabilidade ambiental, de modo a privilegiar produtos amigáveis ao meio ambiente(...)**”

(ACÓRDÃO 4.856/2015-1ª CÂMARA)

“1.7. Dar ciência à SAMF/PB, com cópia desta deliberação, de que:

1.8.3. quanto ao uso racional de recursos renováveis: **inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações; aquisição de bens produzidos com menor consumo de matérias-primas, originados de fontes não poluidoras, propícios à reciclagem ou reabastecimento; aquisição de bens que colaboram para a redução do consumo de água e energia; aquisição de bens duráveis e de**

# POSITIVO

qualidade, observando-se a relação entre custo e benefício; separação e descarte de resíduos recicláveis.” (Grifos e destaques acrescidos)

85. Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância às questões ambientais, bem como são contra exigências que restringem a competitividade, motivo pelo qual se faz premente a imediata revisão da atual redação editalícia, o que desde já se requer.

86. O Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, no uso de suas competências, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderão rever a restritividade e ilegalidade apontadas, e bem atender ao interesse público e aos próprios dispositivos legais que estão sendo ignorados, o que mais uma vez, respeitosamente, a POSITIVO requer!

## V- DO PEDIDO FINAL

87. Por todo exposto, a alteração do edital é medida que se impõem para ampliar a participação e garantir a Legalidade do Certame, pelo que se requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados, para ao final acatar integralmente a presente Impugnação, determinando a imediata Suspensão do Certame e o necessário e decorrente ajuste, consoante o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

88. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento!

Curitiba/PR, 03 de novembro de 2020

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

Maria Helena Pereira  
Procuradora Constituída

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC  
81350 000 | Curitiba - PR  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial  
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape  
45.658 464 | Ilhéus - BA